



RECEBIDO

16/08/2022

[Signature]
DIRETOR

VETO AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 36/2022

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Piratini-RS, após análise do Projeto de Lei supramencionado, constatou-se a necessidade de vetá-lo, com fundamento nas seguintes irregularidades:

REGISTRADO

18/08/22

1º SECRETÁRIO

I. RAZÕES DO VETO

Em análise ao Projeto, em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para o seu prosseguimento, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, violando o princípio constitucional da separação dos poderes ao imiscuir-se na organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao atribuir competências aos órgãos da administração pública, criando dessa forma a necessidade de reestruturação de serviços e de pessoal, bem como gerando despesas, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 56, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal e com os art. 60, II, "d" e 82, VII da Constituição Estadual.

- APROVADO
- REPROVADO
- RETIRADO
- ARQUIVADO

Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (1996, p. 430):

"(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1o, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública

01/09/22

[Signature]
PRESIDENTE

- UNANIMIDADE
- 3 FAVORÁVEIS
- 4 CONTRÁRIOS
- 1 ABSTENÇÕES



municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município, o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

Sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada.

A Lei Orgânica do Município de Piratini, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 56, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Quaisquer atos de imissão do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.



(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

No caso em comento, resta evidente que o Poder Legislativo Municipal, exerce um ato puramente administrativo, visto que o seu art. 1º, 3º e 4º impõe ao Poder Executivo deverá providenciar uma série de atos administrativos, cuja imposição teria sido determinada pelo poder legislativo, o que afronta a independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, cabe transcrever um caso semelhante que foi objeto de exame pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2122419-27.2019.8.26.0000:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SALAS DE APOIO À AMAMENTAÇÃO EM ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NO PODER EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - APARENTE VIOLAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - PREENCHIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.

1. Para a concessão da medida cautelar requerida, torna-se imprescindível que se constate a existência dos pressupostos basilares exigidos pela norma processual, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, o que se observa na hipótese em comento.

2. O e. Supremo Tribunal Federal reconhece a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais que reclamam absoluta prioridade, o que atrai, dentre outros, o princípio da proibição de proteção deficiente/insuficiente.



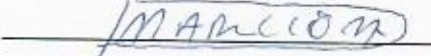
3. Contudo, ainda que louváveis as justificativas que embasaram a edição da lei municipal impugnada, nesse juízo de cognição inicial, vislumbro a fumaça do bom direito do requerente, bem como o perigo na demora, posto que, de fato, a determinação de disponibilização de sala de apoio à amamentação aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município interfere no funcionamento do Poder Executivo, além de gerar despesas, o que configura indevida ingerência do Poder Legislativo na autonomia do Poder Executivo.

4. Medida cautelar concedida.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000220291272000 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 30/04/2022, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 11/05/2022)"

Diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, nos termos do §1º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 29/2022.

Piratini, 15 de agosto de 2022.


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal